



PUBLICADO NO HORA H

EM 05 de Janeiro de 2007

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL DE SEU CONTEÚDO
NA DATA DO DIA 30/12/2006.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 21, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

"ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 353-A. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, instituída pela Lei nº 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador o fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. O custeio previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a administração, a instalação, a operação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas relacionadas.

Art. 353-B. Contribuinte da COSIP é aquele que, no primeiro dia de cada exercício financeiro, seja o proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário, ou o possuidor, a qualquer título, com ou sem *animus domini*, de unidade imobiliária, edificada ou não, situada no Município de Nova Iguaçu, que se beneficie ou que possa vir a se beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da COSIP, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias a que se refere o §1º.

Art. 353-C. Fica estabelecido o valor referencial de R\$ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 353-D. Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação da unidades beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR REFERENCIAL(R\$)
Residencial Baixa Renda	ZERO	66,85
Territorial	0,5	66,85
Residencial	1	66,85
Comercial/Serviços	2	66,85
Industrial	2	66,85

Art. 353-E. Para fins de cobrança da COSIP fica estabelecido o índice de Valorização Urbana (IVU), conforme a tabela que segue:

ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO URBANA - IVU
Bairros Oficiais

BAIRRO	IVU
Vila Nova	1,75
Centro	1,75
Rancho Novo	1,71
Caonze	1,70
Santa Eugenia	1,66
Da Luz	1,63
Posse	1,63

Rebolsamento da
pelo decreto
nº 8304/09

V. Lei

de complementar
nº 3433/2002

V. LC 034/2005